



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

**LEI Nº 3.605 DE 07 DE ABRIL DE 2014**

Autoria: Poder Legislativo  
Ver. Antonio Carlos Ribeiro – “Carlão Motorista”

“Dispõe sobre a regulamentação acerca da perturbação do sossego alheio no município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências”.

**FABIANO WASHINGTON RUIZ MARTINEZ**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, nos termos do Art. 49, “a”, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

### **Da Perturbação do Sossego Alheio**

**Art. 1º** - Para os efeitos desta Lei considera-se perturbação do sossego alheio, todo e qualquer ato descrito nos parágrafos deste artigo, que de maneira direta influencie ou perturbe no descanso e no sossego alheio, prejudicando a ordem pública.

**§ 1º** – Ruído Principal:

I – Abuso de instrumentos sonoros;

II – Abuso de sinais acústicos;

III – Provocar ou deixar de impedir barulho excessivo produzido por animal de que tem a guarda.

**§ 2º** - Ruído de Fundo:

I – Excesso de gritaria ou algazarra.

### **Da Abrangência da Lei**

**Art. 2º** - A presente Lei, disciplina e preserva o sossego alheio em áreas predominantemente residenciais e estritamente residenciais.

**§ 1º** – Áreas Predominantemente Residenciais:

I – Zonas mistas, que possuem atividades comerciais de suporte à população, concomitante a residências.

**§ 2º** – Áreas Estrictamente Residenciais:

I – Zonas destinadas exclusivamente a residências familiares.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

**Art. 3º** - Aplicar-se-á esta Lei, exclusivamente a residências, repúblicas e chácaras particulares localizadas em área urbana que não possuam personalidade jurídica destinada à realização de festas e eventos.

**Art. 4º** - Esta Lei não se aplicará a condomínios residenciais fechados, sejam eles horizontais ou verticais, desde que possuam estatuto condominial que verse sobre o tema.

### Do Período, Limite de Decibéis e Medição

**Art. 5º** - Os atos citados no Art. 1º, nos incisos dos § 1º e § 2º, desta Lei:

I – Não deverão ultrapassar 50 decibéis, no período compreendido entre às 07h00m e 22h00m;

II – Não deverão ultrapassar 40 decibéis, no período compreendido entre às 22h00m e 07h00m.

**Art. 6º** - A medição será realizada defronte ao local, a uma distância não menor que 2,5 metros e não superior a 4,5 metros do portão principal de acesso ao imóvel, devendo a medição ser acompanhada pelo proprietário, locatário, usufrutuário ou qualquer outro responsável pelo imóvel.

I – Na ausência do responsável pelo imóvel, o agente fiscalizador deverá indicar transeunte ou morador vizinho, para que de maneira “Ad Hoc” testemunhe a medição, ficando o agente responsável pela identificação do mesmo, com o objetivo de atestar a validade da medição ora realizada.

**Art. 7º** - Na falta do equipamento responsável pela medição dos decibéis (decibelímetro ou audiodosímetro), o agente fiscalizador poderá utilizar-se de sua capacidade de percepção, atestando ser ou não o ruído principal ou de fundo prejudicial à ordem pública, somente para fins de notificação do Art. 9º, Caput, desta Lei. Para as sanções previstas no Art. 9º, I, II, III e IV, desta Lei, impreterivelmente, realizar-se-á a medição por equipamento específico para captação de decibéis.

### Da Denúncia aos Órgãos Fiscalizadores

**Art. 8º** - A denúncia será sigilosa, a fim de manter a identidade do denunciante preservada, não devendo sob quaisquer hipóteses ter o denunciado acesso aos dados do denunciante.

I – A denúncia poderá ser feita através do telefone de contato dos órgãos fiscalizadores, bem como por meio eletrônico, através de e-mail ou página na rede mundial de computadores dedicada especialmente a denúncias;

II - Para fins de comunicação sobre o andamento da denúncia, a Administração, poderá solicitar os dados pessoais necessários do denunciante, bem como, deverá solicitar os dados completos do imóvel denunciado e se possível for, do proprietário, locatário, usufrutuário ou responsável pelo imóvel.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### Da Notificação e Multa

**Art. 9º** - Verificada a infração, o proprietário, locatário, usufrutuário ou o responsável pelo imóvel, será imediatamente notificado a adequar o ruído principal e/ou de fundo, de acordo com o Art. 5º, Incisos I e II desta Lei.

**I** – Depois de notificado, na persistência da infração, será lavrada multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**II** – Em caso de reincidência em prazo inferior a 06 (seis) meses da autuação do Inciso I deste artigo, a multa será no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

**III** – Em caso de infração à Lei em prazo inferior a 06 (seis) meses da autuação do Inciso II deste artigo o valor será de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

**IV** – Em caso de infração à Lei em prazo inferior a 06 (seis) meses da autuação do Inciso III deste artigo o valor será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**Art. 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 07 de abril de 2014.

**FABIANO W. RUIZ MARTINEZ**  
-Presidente-

Registrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, na data acima.

**BRUNO RODRIGUES ARGENTE**  
- Diretor -